



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
<i>Laudo</i>	

CC02/C02
Fls. 870

Processo nº 13811.002363/2001-76
Recurso nº 139.801 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-19.565
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1996

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTIMESTIVIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias da data da ciência da decisão de primeira instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

Antonio Lisboa Cardoso
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE FISCALIZANTES	
CONFER. GUB. ORIGINAL	
Brasília, 29 / 10 / 07	
<i>Lauro</i>	

Relatório

Cuida-se de recurso em face do Acórdão nº 16-11.328, prolatado pela DRJ de São Paulo (I), que indeferiu o pedido de restituição dos valores relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins do período de apuração de 01/04/1992 a 30/11/1996, requerido em 24/10/2001 (fl. 1 e seguintes), incidente sobre a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, conforme a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1996

COFINS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

COFINS – SOCIEDADES CIVIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROFISSÃO REGULAMENTADA.

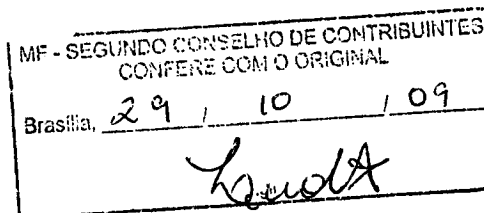
As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, para fazer jus à isenção da contribuição para a seguridade social – Cofins, dependiam do regime de tributação da renda adotado pelas mesmas.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada em 06/02/2007, conforme AR acostado à fl. 817-v, a interessada interpôs recurso voluntário em 13/03/2007 (fls. 818/842), onde aduz, em síntese, o seguinte:

- 1) de acordo com o art. 168, do CTN, o prazo para pleitear restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 (dez);
- 2) o pedido de restituição, ora requerido, está de acordo com a Súmula nº 276, do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: “*As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado*”, assim o acórdão recorrido foi contrário a este entendimento, porquanto a opção pelo regime de tributação não importa para o gozo da isenção;
- 3) com base no princípio da hierarquia das leis, o advento da Lei nº 9.430/96, não tem o condão de revogar a isenção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, a qual foi concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

Requer, por fim, seja provido o seu recurso, tendo em vista que: (i) a concessão da isenção por lei complementar não permite sua modificação ou revogação por lei ordinária;



(ii) o exercício do direito de optar por uma ou outra forma de tributação de seus rendimentos não retira das sociedades de profissionais o direito à isenção da Cofins; (iii) não há que se falar em decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolado e, no caso, o protocolo se deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo. Com efeito, a contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 06/02/2007 (fl. 817-v) e só protocolou o seu recurso em 13/03/2007 (fls. 818/842), quando já havia esgotado o prazo legalmente estabelecido.

Assim sendo, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, porquanto foi interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO